O AUMENTO DA QUOTA DISPONÍVEL COMO MEDIDA PARA AMPLIAR A LIBERDADE PATRIMONIAL SEM FERIR O DIREITO CONSTITUCIONAL À HERANÇA

Thiago Lima Coelho [1]
Brenda Muramatsu Dias [2]
Patrícia Alves Martins dos Santos[3]

Grupo de Pesquisa: GT 6 e 7 Direito Civil e Direito Processual Civil

1. INTRODUÇÃO

Atualmente, no Brasil, metade da herança é destinada aos herdeiros necessários, nos termos do art. 1.846 do Código Civil, constituindo a chamada legítima. Essa proteção relaciona-se ao direito de herança assegurado pelo art. 5º, XXX, da Constituição Federal. Ao mesmo tempo, a Constituição Federal protege o direito de propriedade, previsto no art. 5º, XXII, e estabelece, no art. 170, princípios relacionados à livre iniciativa e à liberdade econômica. Nesse contexto, surge uma tensão entre a proteção conferida aos herdeiros necessários e a autonomia do titular para decidir sobre a destinação de seu patrimônio após a morte. Considerando que, em vida, o proprietário possui liberdade para administrar, alienar e, dentro dos limites legais, dispor de seus bens, questiona-se em que medida essa autonomia pode ser ampliada no âmbito sucessório. A partir dessa perspectiva, o presente estudo investiga a possibilidade de redução da parcela destinada obrigatoriamente aos herdeiros necessários, com consequente ampliação da quota disponível, sem eliminação da proteção sucessória assegurada pelo ordenamento jurídico.

2. PROBLEMA DE PESQUISA

Em que medida a ampliação da quota disponível poderia proporcionar maior liberdade patrimonial ao indivíduo, sem violar o direito constitucional à herança assegurado aos herdeiros necessários?

[1]Thiago Lima Coelho, discente da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), Unidade Frutal, e-mail: thiago.1098566@discente.uemg.br;
[2] Brenda Muramatsu Dias, discente da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), Unidade Frutal, e-mail: brenda.241107847@discente.uemg.br;
[3] Patrícia Alves Martins dos Santos, docente da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), Unidade Frutal.

3. OBJETIVOS

O objetivo geral é analisar a possibilidade de ampliação da quota disponível como instrumento de fortalecimento da liberdade patrimonial e da autonomia testamentária, avaliando se a redução da parcela destinada aos herdeiros necessários poderia ocorrer sem violar o direito constitucional à herança.

Como objetivos específicos, busca-se analisar a legítima e sua função na proteção dos herdeiros necessários, à luz dos arts. 1.845 e 1.846 do Código Civil; comparar o sistema sucessório brasileiro com os modelos adotados no México, na Inglaterra e no País de Gales e nos Estados Unidos, especialmente quanto à liberdade testamentária; e avaliar se a ampliação da quota disponível poderia constituir alternativa capaz de preservar a proteção dos herdeiros necessários e, simultaneamente, ampliar a liberdade patrimonial do titular.

4. METODOLOGIA

A pesquisa possui abordagem qualitativa e natureza bibliográfica e documental, com análise da Constituição Federal, do Código Civil e da legislação sucessória relacionada ao direito de propriedade, ao direito de herança, aos herdeiros necessários, à legítima e à liberdade testamentária. Adota-se, ainda, o método comparativo, mediante análise dos modelos sucessórios do México, da Inglaterra e do País de Gales e dos Estados Unidos, buscando identificar diferentes formas de conciliação entre a proteção sucessória e a liberdade testamentária. Ao final, os elementos encontrados são confrontados com o sistema brasileiro, a fim de avaliar se a ampliação da quota disponível poderia constituir alternativa legislativa para o equilíbrio entre a proteção dos herdeiros necessários e a autonomia patrimonial.

Ferramentas de inteligência artificial generativa foram utilizadas como apoio à organização estrutural do texto e à revisão linguística, permanecendo sob responsabilidade dos autores a elaboração intelectual, a seleção das fontes e a análise jurídica desenvolvida no trabalho.

5. DISCUSSÃO E RESULTADOS ALCANÇADOS

No ordenamento jurídico brasileiro, o art. 1.846 do Código Civil estabelece que metade dos bens da herança pertence aos herdeiros necessários, constituindo a chamada legítima. Essa regra limita a liberdade testamentária, pois, na existência de herdeiros necessários, somente a outra metade do patrimônio pode ser livremente destinada pelo testador.

Embora o art. 5º, XXX, da Constituição Federal assegure o direito de herança, não há determinação constitucional expressa estabelecendo que a legítima deva corresponder exatamente a 50% do patrimônio. Essa proporção é estabelecida pelo Código Civil. Desse modo, a alteração da relação entre legítima e quota disponível pode ser objeto de discussão legislativa, desde que seja preservado o núcleo de proteção conferido pelo direito constitucional à herança.

A análise comparativa demonstra que diferentes ordenamentos jurídicos adotam mecanismos distintos para conciliar a autonomia testamentária com a proteção de familiares e dependentes. No México, a legislação sucessória estabelece regras próprias para a disposição do patrimônio e para a proteção de determinadas pessoas, apresentando estrutura distinta daquela adotada pelo sistema brasileiro. Na Inglaterra e no País de Gales, embora exista ampla liberdade testamentária, a legislação permite que determinados familiares e dependentes busquem judicialmente uma provisão adequada quando a disposição sucessória não lhes assegura proteção suficiente. Nos Estados Unidos, as regras sucessórias variam conforme a legislação de cada estado, havendo, em diversos deles, ampla liberdade testamentária, acompanhada de mecanismos específicos de proteção sucessória.

A comparação evidencia que a proteção do direito à herança pode ser estruturada por diferentes mecanismos jurídicos, não sendo necessariamente vinculada à reserva fixa de 50% do patrimônio. Isso permite discutir a possibilidade de adoção, no Brasil, de um modelo intermediário que mantenha a legítima, mas reduza sua fração, ampliando proporcionalmente a quota disponível.

Nesse sentido, uma possível alteração legislativa poderia estabelecer, por exemplo, uma legítima correspondente a 40% do patrimônio e uma quota disponível de 60%. Nesse modelo hipotético, os herdeiros necessários continuariam protegidos por uma parcela mínima da herança, enquanto o testador teria maior liberdade para destinar parte de seu patrimônio a terceiros, como amigos, instituições ou outras pessoas de sua escolha.

A proposta, portanto, não consiste em retirar dos herdeiros necessários o direito à herança, mas em discutir a possibilidade de redução da parcela obrigatoriamente reservada a eles, ampliando a parcela sobre a qual o titular poderia exercer sua autonomia testamentária.

A discussão revela a existência de dois interesses juridicamente relevantes: de um lado, a proteção dos herdeiros necessários, assegurada pela legítima; de outro, a autonomia do indivíduo para decidir sobre a destinação de seu patrimônio após a morte. A análise dos modelos estrangeiros permite considerar a possibilidade de um modelo intermediário no Brasil, capaz

de preservar uma parcela destinada aos herdeiros necessários e, simultaneamente, ampliar a liberdade testamentária.

Os resultados da pesquisa indicam, portanto, que o direito constitucional à herança não se confunde necessariamente com a manutenção da legítima em 50%, uma vez que essa proporção decorre da legislação infraconstitucional. Assim, a alteração da porcentagem atualmente estabelecida pelo Código Civil poderia ser objeto de debate legislativo, desde que preservada a proteção sucessória constitucionalmente assegurada.

6. CONCLUSÃO

A análise demonstra que a legítima exerce importante função de proteção dos herdeiros necessários, mas também representa uma limitação à liberdade patrimonial e testamentária do titular dos bens. Embora o direito de herança seja assegurado pelo art. 5º, XXX, da Constituição Federal, a proporção de 50% destinada à legítima é estabelecida pelo art. 1.846 do Código Civil, não havendo determinação constitucional expressa quanto a esse percentual.

A análise comparativa dos sistemas sucessórios do México, da Inglaterra e do País de Gales e dos Estados Unidos demonstra a existência de diferentes mecanismos destinados a conciliar a autonomia testamentária com a proteção sucessória. Esses modelos revelam que a tutela dos herdeiros pode ser estruturada por instrumentos diversos, não necessariamente mediante a reserva fixa de metade do patrimônio.

Diante disso, conclui-se que a ampliação da quota disponível pode ser considerada uma alternativa legislativa para promover maior equilíbrio entre a proteção dos herdeiros necessários e a liberdade patrimonial do titular. A eventual redução da legítima, desde que mantida uma parcela de proteção aos herdeiros necessários, não eliminaria o direito constitucional à herança, mas ampliaria a autonomia do titular para decidir sobre a destinação de seu patrimônio após a morte.

Assim, a ampliação da quota disponível apresenta-se como proposta de atualização do Direito das Sucessões, cuja viabilidade dependeria de alteração legislativa e da definição dos limites necessários à preservação da proteção sucessória. A discussão permite repensar a relação entre legítima e liberdade testamentária, buscando conciliar a proteção familiar com a autonomia patrimonial do indivíduo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Art. 5º, inciso XXII.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Art. 1.846.

MÉXICO. **Código Civil Federal.** México: Cámara de Diputados del H. Congreso de la Unión. Disponível em: https://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/CCF.pdf. Acesso em: 5 set. 2026.

UNITED KINGDOM. **Inheritance (Provision for Family and Dependants) Act 1975.** London: The National Archives, 1975. Disponível em: https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1975/63. Acesso em: 5 set. 2026.

UNITED STATES. **Inheritance Laws**. Washington, D.C.: Library of Congress. Disponível em: https://www.loc.gov/law/help/inheritance-laws/unitedstates.php. Acesso em: 5 set. 2026.